



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

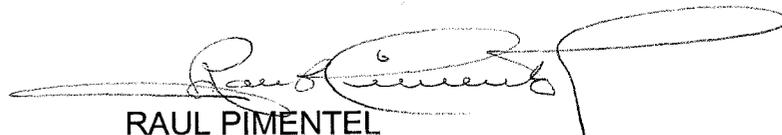
Processo nº : 10120.008564/00-70
Recurso nº. : 131.775
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: DE 1997
Recorrente : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ BRASÍLIA – DF.
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 101-94.184

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR A 1995 – LIMITE DE 30% DO LUCRO AJUSTADO:
A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social sobre o lucro líquido pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por força do disposto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10120.008564/00-70
Acórdão nº. : 101-94.184

2

Recurso nº. : 131.775
Recorrente : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, empresa com sede em Goiânia-GO, recorre de decisão prolatada pela 4ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fatos geradores ocorridos em 30-04-95; 31-05-95; 31-07-95; 31-10-95 e 31-12-95, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06,

Segundo aquela básica de lançamento, a retrocitada empresa, ao apurar a base da contribuição sobre o lucro líquido naqueles períodos, compensou base negativa da contribuição de períodos-base anteriores em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo, assim, o disposto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 66/77, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que acumulara prejuízos fiscais anteriores a 1995, compensáveis integralmente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de exercícios posteriores, e que, ferindo o princípio constitucional da anterioridade; instituindo imposto sobre o patrimônio sem previsão em lei complementar; alterando o conceito de lucro com ofensa ao art. 110 do CTN; instituindo empréstimo compulsório sem respeito às exigências constitucionais, ainda ferindo direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito, o princípio constitucional da irretroatividade, a MP 812, convertida na Lei 8.891/95, limitara, juntamente com a Lei 9.065/95, a compensação da tais prejuízos, ferindo direitos resguardados pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, trazendo à colação opinião doutrinária e jurisprudência do judiciário sobre o assunto.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 81/84, estando a mesma assim ementada:



“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos base anteriores em, no máximo, trinta por cento. A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31-12-1994, não compensadas em virtude desse limite poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes.”

Segue-se às fls. 92/97 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais para o seu recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, o núcleo da controvérsia se prende à compensação indevida nos cálculos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere a Lei 7.689/88, pois segundo o fisco a interessada, ao apurar o valor daquela contribuição no período questionado, o fez em desacordo com as disposições contidas nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, contrariando assim as novas disposições legais para a determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro introduzidas pela Medida Provisória nº 812/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 42 dispunha:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único – A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, dispõe o artigo 58, da Lei 8.981/95:

“Art. 58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



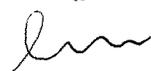
Entendo, portanto, que a autoridade lançadora agiu estritamente dentro da lei, ao levantar a diferença na base da contribuição social de que trata os presentes autos.

Atualmente a matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31-12-94 está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais, sendo este o mesmo entendimento relativamente à contribuição social sobre o lucro, cuja compensação da base negativa de períodos anteriores também está limitada a 30%, conforme determina o artigo 58 da referida lei..

Recentemente, a Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4 – Minas Gerais, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, se contrapondo ao entendimento anterior da Câmara e decisões isoladas anteriormente proferidas pelo Poder Judiciário sobre o assunto, trazidos à colação pela interessada.,

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de resultados negativos apurados em balanços anteriores, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação. No mesmo diapasão o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que se refere à compensação da base de cálculo negativa de resultados anteriores.

Conclui-se, portanto, com base em julgados mais recentes deste Conselho e do Poder Judiciário que, embora de forma fracionada, o direito à compensação integral de prejuízos fiscais anteriores foi respeitado pela nova legislação, o que deixou afastada a possibilidade de ofensa aos princípios do direito



adquirido e da anterioridade inculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "b", IV, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

Resta deixar esclarecido que as medidas modificadoras da apuração do lucro real introduzidas pela Lei nº 8.981/95 veio, também, a beneficiar os contribuintes, na medida em que permitem a compensação de resultados negativos ou da base negativa da contribuição, sem a limitação da época de sua apuração, como estava previsto na legislação modificada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de abril de 2003



RAUL PIMENTEL – Relator